DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 20146/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/5119/2013
PROTOCOLO	:	1409816
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS-MS
RESPONSÁVEL	:	SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO	:	CONTRATO N. 532/2012
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO
MODALIDADE	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 134/2012
CONTRATADA	:	BIO – LÓGICA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – ME
VALOR	:	R$ 84.650,39
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento dos atos de execução do objeto do Contrato n. 532/2012 (3ª fase), celebrado entre o Município de Dourados/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde de Dourados, e a empresa Bio – Lógica Comércio de Produtos Hospitalares Ltda - ME, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Sebastião Nogueira Faria, secretário municipal de saúde, à época.

O procedimento licitatório foi julgado regular e legal pela Decisão Singular DSG-G.JAS- 5067/2013 prolatado no processo TC/MS 5192/2013 e a formalização e o teor do contrato foram examinados por esta Corte de Contas e julgados, como regulares e legais, via Decisão Singular DSG - G.ODJ - 4888/2015, prolatada nestes autos.

O contrato tem como objeto a aquisição de material odontológico, no valor de R$ 84.650,39 (oitenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta reais e trinta e nove centavos), com vigência pelo período de 12 (doze) meses.

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinou os documentos constantes dos autos e, conforme a Análise Conclusiva ANA - 4ICE - 10710/2017, manifestou-se pela regularidade e legalidade da execução financeira.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC - 27841/2017, opinando pela regularidade da execução do contrato em apreço.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que a documentação encaminhada se apresentou completa, tendo sido atendidas todas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira foi devidamente comprovada por meio dos empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento, cujos valores são equivalentes, se apresentando da seguinte forma:

Valor inicial do contrato R$ 84.650,39

Valor empenhado R$ 155.577,43

Anulação de empenho R$ 141.854,08

Total empenhado R$ 13.723,35

Notas fiscais R$ 13.723,35

Ordens de pagamento R$ 13.723,35

Portanto, restou demonstrado que os procedimentos adotados pelo responsável na execução do objeto contratado foram regulares, merecendo receber a chancela deste Colendo Tribunal.

Assim, acolhendo a análise da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a" e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 532/2012 (3ª fase), celebrado entre o Município de Dourados/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde de Dourados, e a empresa Bio – Lógica Comércio de Produtos Hospitalares Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Sebastião Nogueira Faria, secretário municipal de saúde, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande-MS, 27 de novembro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss